



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00582/2023

Data de autuação
05/05/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LUCINILDO FROTA

Ementa:

CONCEDE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS EM QUALQUER TIPO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESTA LEI ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CONCEDE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS EM QUALQUER TIPO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO NOS ESTABELECIM		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	04/05/2023 16:01:23	Data da assinatura:	04/05/2023 16:02:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

AUTOR: DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE LEI
04/05/2023

CONCEDE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS EM QUALQUER TIPO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESTA LEI ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. As pessoas em qualquer tratamento oncológico deverão ter atendimento prioritário em estabelecimentos públicos estaduais, comerciais, bancários e de prestação de serviço de qualquer natureza durante todo o horário de funcionamento, no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O paciente deverá estar munido de declaração médica com validade máxima de 30 (trinta) dias, contados da data de sua expedição firmado com assinatura sobre carimbo e CRM do médico responsável pelo tratamento.

Art. 2º. As indicações constantes no artigo 1º deverão divulgar amplamente o conteúdo desta lei em suas dependências.

Art. 3º. Os estabelecimentos que operam por meio de sistema de filas e caixas deverão disponibilizar caixa ou guichê específico para prestar o atendimento prioritário de que trata esta Lei.

§ 1º - O caixa ou guichê destinado a prestar o atendimento prioritário objeto desta Lei deverão estar indicados explicitamente.

§ 2º - O atendimento prioritário mencionado no § 1º não são de atendimentos exclusivos, podendo atender os demais usuários quando não houver clientes com direito à prioridade.

Art. 4º. Caberão aos órgãos de defesa do consumidor proceder a fiscalização junto aos estabelecimentos especificados nesta Lei quanto ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta de dotação própria, suplementada se necessário.

Art. 6º. O poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de maio de 2023.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir atendimento prioritário às pessoas em qualquer tipo de tratamento oncológico nos estabelecimentos públicos estaduais, comerciais, bancários e de prestação de serviço de qualquer natureza. Tal projeto se justifica pela necessidade de tratamento isonômico para aqueles que estão debilitados em razão do tratamento de qualquer tipo de câncer.

A oncologia está voltada para a forma como o câncer se desenvolve nos organismos e qual é o tratamento mais adequado para cada tipo de neoplasia. É indiscutível o quanto que os pacientes em tratamento sofrem em virtude das medicações e intervenções cirúrgicas.

Qualquer cidadão comum entende que os tratamentos de câncer (radioterapia, quimioterapia, entre outros) causam desgastes, intenso cansaço e fadiga aos pacientes podendo até mesmo a debilitar a saúde de maneira geral. Uma atividade simples como comparecer a um estabelecimento público ou privado e se submeter à espera em fila pode ser uma tarefa difícil de ser realizada.

Na Constituição Federal de 1988, art. 23 estão dispostas as competências da União e dos Municípios, cabendo aos Estados nas competências remanescentes, residualmente. Cabem aos Estados não somente a competência que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios, assim como a competência concorrente, citada no artigo 24, inc XII dispõe que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre assuntos referentes à proteção e defesa da saúde e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal.

A Constituição Federal de 1988, seguida pela Constituição do Estado do Ceará de 1989, estabelece que é competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde. Observe-se:

"CF/88. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: 8 de 38 (...) V - produção e consumo; (...) XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

CE/89. Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) V – produção e consumo; (...) XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;" (destaques nossos)

O projeto de Lei em apreço tem por escopo garantir a extensão do direito de proteção e defesa da saúde àqueles que se encontram em tratamento oncológico. Desse modo, este projeto objetiva minimizar o sofrimento desses pacientes em razão da condição clínica debilitada visando atendimento isonômico no atendimento.

Por todo o exposto, conscientes da relevância e da urgência do tema aqui apresentado, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de abril de 2023.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)